TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL — SEGUNDA TURMA HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8022957-38.2023.8.05.0000 COMARCA DE ORIGEM: CAMACARI PROCESSO DE 1.º GRAU: [8013024-55.2022.8.05.0039] PACIENTE: FABIO SOUZA DOS SANTOS IMPETRANTES/ADVOGADOS: ANA PAULA MOREIRA GOES, RAMON ROMANY MORADILLO PINTO IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAMACARI-BA PROCURADORA DE JUSTICA: MARIA ADÉLIA BONELLI RELATORA: INEZ MARIA B. S. MIRANDA HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE PROVAS ACERCA DA PARTICIPAÇÃO DO PACIENTE NA PRÁTICA DELITIVA. REQUISITOS DA PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIAS APRECIADAS PELA TURMA JULGADORA EM WRIT ANTERIOR. MERA REITERAÇÃO. DECISÃO QUE MANTÉM A CUSTÓDIA. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. INACOLHIMENTO. CONSTRIÇÃO MOTIVADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO DO QUADRO FÁTICO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO VERIFICADO. FEITO COMPLEXO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO, ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E. NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. Demonstrada a apreciação da matéria em remédio constitucional anterior ao writ em análise, faz-se incabível o conhecimento do pleito aduzido. Não há que falar em inidoneidade de fundamentação quando a decisão que mantém a segregação cautelar é baseada em fatores concretos de aferição, que indicam a expressa presença do periculum libertatis, bem como a necessária salvaguarda da ordem pública e da aplicação da lei penal e, ainda, a ausência de fatos novos hábeis a desconstituir o decreto prisional. Para análise de eventual excesso de prazo, faz-se necessário ao julgador apreciar o tempo de tramitação à luz das peculiaridades do caso concreto, existência de possível letargia estatal demasiada e dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de habeas corpus n.º 8022957-38.2023.8.05.0000, da comarca de Camaçari, em que figura como paciente Fabio Souza dos Santos e impetrantes os advogados Ramon Romany Moradillo Pinto e Ana Paula Moreira Goes. Acordam os Desembargadores da Segunda Turma da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, conforme resultado expresso na certidão de julgamento, em conhecer parcialmente e, nesta extensão, denegar a Ordem impetrada, nos termos do voto da Relatora. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8022957-38.2023.8.05.0000) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Junho de 2023. TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado pelos advogados Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto, em favor de Fábio Souza dos Santos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camaçari. Narram os Impetrantes que o Paciente teve sua prisão temporária decretada em 11/03/2022, "em razão de ser suspeito de agir criminosamente, no que tange ao delito de tráfico de drogas, em apoio da facção criminosa intitulada como Bonde do Maluco (BDM)"; e que, em 22/06/2022, o Magistrado acolheu a representação pela prisão preventiva do citado e demais acusados. Pontuam a existência de constrangimento ilegal por excesso de prazo, visto que o Paciente apresentou resposta à acusação em 07 de setembro de 2022, mas até a data da impetração do mandamus, a instrução processual não foi iniciada, encontrando-se encarcerado há mais de 1 (um) ano. Registram, ainda, que o mandado de prisão "(...) vem, inclusive, inviabilizando o mesmo de

usufruir dos benefícios que lhe foram concedidos nos autos de execução penal, visto que somente não foi posto em liberdade em razão do decreto prisional que continua vigente". Afirmam que o Paciente não tem qualquer ligação com os demais envolvidos, tratando-se de "mera suposição acusatória" e que os fundamentos citados no decreto prisional não se prestam a embasar a custódia cautelar do Paciente para garantia da ordem pública, nem há elemento concreto para a "manutenção da segregação processual". Sustentam que não há "razões concretas que levem a crer que, em liberdade, o Paciente trará perigo à ordem pública". Por fim, formulam pedido liminar para deferimento da ordem de habeas corpus, expedindo-se, para tanto, o competente alvará de soltura/contramandado de prisão em favor do Paciente; e no mérito a confirmação da ordem. Requerem, ainda, a intimação pessoal para a sessão de julgamento, a fim de realizarem sustentação oral. Documentos anexos aos autos digitais. O presente writ foi distribuído por prevenção, fixada nos autos do habeas corpus de n.º 8045034-75.2022.8.05.0000, conforme certidão de id. 44346226. Liminar indeferida sob o id. 44369481, com requisição de informações à Autoridade Impetrada. Informes judiciais prestados no id. 44531568. A Procuradoria de Justiça opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, em parecer de id. 44796053. É o relatório. Salvador, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12) (HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8022957-38.2023.8.05.0000) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA GABINETE DA DESEMBARGADORA INEZ MARIA B. S. MIRANDA VOTO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado impetrado pelos advogados Ana Paula Moreira Góes e Ramon Romany Moradillo Pinto, em favor de Fábio Souza dos Santos, apontando como autoridade coatora o M.M. Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Camacari. Infere-se dos autos, que o Paciente teve a prisão temporária decretada em 11/03/2022, já estando preso por cumprimento de pena em outro processo, quando da deflagração da operação para cumprimento dos mandados de prisão, em abril de 2022. Em 26/05/2022, a prisão temporária foi prorrogada e em 22/06/2022, foi decretada a sua prisão preventiva — para garantir a ordem pública, a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal -, em razão da suposta prática de crimes de tráfico de drogas e associação para o tráfico, integrando grupo criminoso Bonde do Maluco — BDM — com atuação na região de Vila de Abrantes, Camaçari/BA. O Paciente responde à Ação Penal nº. 8013024-55.2022.8.05.0039, pelos fatos aludidos. Inicialmente, registro que não comportam conhecimento, os argumentos defensivos de inexistência de provas acerca da participação do paciente nos crimes investigados e, ainda, a alegada inidoneidade de fundamentos para a decretação da prisão, e consequente pleito de substituição por medidas cautelares diversas, expostos no presente mandamus, por se tratar de mera reiteração de tese já apreciada. Ressalte-se que o writ anteriormente impetrado em favor do Paciente – HC  $n^{\circ}$  8018524-25.2022.8.05.0000 – foi denegado, à unanimidade, por este Órgão Julgador, na Sessão de Julgamento realizada em 07/07/2022 (id. 31124068 — Certidão de Julgamento, disponível no PJe 2.º grau). Na mesma direção: STJ, AgRg no HC 750423/SP, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 02/08/2022, DJe 08/08/2022. Quanto à manutenção da segregação cautelar, a apontada autoridade coatora, recentemente, em 26 de abril de 2023, apreciou pedido de relaxamento de prisão formulado pela defesa, mantendo a custódia do Paciente, sob o seguinte fundamento: "(...) Verifico que o denunciado encontra-se custodiado em razão de decretação de prisão preventiva pela suposta prática do delito descrito no art. 35 c/c art. 40, incisos II e IV da Lei

nº 11.343, de 2006, em decorrência de investigações realizadas pelo Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas — GAECO/BA e da 6º Promotoria de Justiça de Camaçari. Ressalto que o fumus comissi delicti está delineado nos autos, (indícios de autoria e materialidade), em tese, encontra-se demonstrado em razão das declarações aduzidas pelas testemunhas corroborados por imagens, documentos que, a princípio, remetem ao custodiado. Ressalto que acerca da gravidade in concreto do crime, em tese, praticado pelo denunciado, uma vez que, supostamente, cometeu o crime tipificado no art. 35 c/c art. 40, incisos II e IV da Lei nº 11.343, de 2006, resta evidente, portanto, que o processo criminal em curso contém elementos probatórios que atestam a ocorrência dos crimes narrados na inicial acusatória, bem como apontam os respectivos autores, dentre estes o ora requerente, estando patente a presença do requisito do fumus comissi delicti. Quanto ao requisito do periculum libertatis, verifica-se que a custódia cautelar ainda se mostra necessária para resquardar a ordem pública, inviabilizando a prática delitiva, por conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, nos moldes do art. 312 do CPP. Como bem pontuado, os elementos probatórios colhidos no curso das investigações policiais demonstraram, ainda, que FÁBIO, mesmo preso, continua chefiando o tráfico de drogas na região de Vila de Abrantes, Camacari/BA, ordenando a prática de delitos de homicídio — como é o caso do assassinato do músico RENATO EVANGELISTA —, bem como exercendo o comércio ilícito de substâncias entorpecentes no interior do estabelecimento prisional onde se encontra detido. Verifico, por fim, que houve tramitação regular do processo, atentando-se pela celeridade processual, com todas as garantias ao direito do denunciado. Inclusive, observo que o mesmo exerceu o seu direito de defesa, em todas elas, foi confirmada a lisura dos atos processuais, assim como ratificada acerca da necessidade de sua prisão cautelar. Por último, não vislumbro fatos novos, capazes de ensejar a alteração do convencimento deste Juízo, nem tampouco há alguma medida cautelar substitutiva que possa satisfazer a garantia de ordem pública com a liberdade do denunciado, além da conveniência da instrução para assegurar a aplicação da lei penal, que inclusive os autos da ação penal nº 8013024-55.2022.8.05.0039, encontra-se com audiência de instrução e julgamento designada para o dia 01/06/2023 às 08:30 horas. Dessa forma, em harmonia com o Ministério Público, MANTENHO INTEGRALMENTE a decisão de decretação da prisão preventiva prolatada e RATIFICO A MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA DE FÁBIO SOUZA DOS SANTOS, até ulterior decisão judicial". (id. 44335126, fls. 2/3 - grifei) Do trecho acima destacado, verifica-se que foram apresentados os fundamentos autorizadores da manutenção da segregação cautelar, demonstrada em elementos concretos de aferição e ressaltada a ausência de fatos novos capazes de demonstrar a desnecessidade da medida extrema, não havendo constrangimento ilegal a ser reconhecido neste aspecto. Em situações análogas, já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça, ex vi: HC 734042/SP, da Sexta Turma. Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, j. 21/06/2022, DJe 27/06/2022; AgRg no RHC 160499/RS, da Quinta Turma. Rel. Ministro Ribeiro Dantas, j. 26/04/2022, DJe 28/04/2022. Cumpre registrar, ainda, que nos informes judiciais prestados, a autoridade coatora, mais uma vez, destaca a necessidade e a fundamentação da decisão cautelar prolatada: "(...) Que, por meio de Promotores de Justiça, integrantes do Grupo de Atuação Especial de Combate às Organizações Criminosas e Investigações Criminais e Promotorias Criminais de Camaçari/BA, foi deflagrada a "Operação Disciplina", no dia 26/042022, visando desarticular o tráfico de drogas e armas de fogo, na

região, culminando com cumprimento de mandados de prisão temporária e mandados de busca e apreensão, já expedidos. Foram elaborados diversos Relatórios Técnicos acerca das interceptações telefônicas realizadas nos celulares do Paciente e de outros acusados. No dia 29/06/2022, o Ministério Público do Estado da Bahia, ofereceu denúncia em desfavor do acusado e mais 8 (oito) pessoas. Determinado a notificação dos acusados, na forma da lei ID 216784626. Apresentada defesa prévia, por advogados constituídos pelos acusados, foram suscitadas preliminares, tendo este juízo determinado a intimação do Ministério Público para manifestação, ID 248676340. Por sua vez, o Ministério Público, manifestou-se pela rejeição das preliminares arguidas ID 269576267. Recebida denúncia, na oportunidade designou-se audiência de instrução e julgamento ID 372107870. Cabe informar que o ora paciente, FÁBIO foi preso em agosto de 2018, na cidade de Mingua Guazú, situada no Paraguai, e, atualmente, está custodiado no Conjunto Penal Masculino de Salvador, localizado no Complexo Penitenciário Lemos de Brito de onde mantinha sua liderança, segundo as informações trazidas nos autos, comandando o tráfico de drogas na região e adjacências.(...)" (id. 44531568 - grifei) No mesmo viés, incabível o argumento de violação do princípio da presunção de inocência, não se tratando a situação em análise, de cumprimento antecipado de pena. Nesse sentido, prisão preventiva e prisão decorrente de sentenca penal condenatória se tratam de constrições de naturezas distintas, compatíveis entre si, desde que evidenciada a pertinência do cárcere cautelar, como é a presente situação (STJ, AgRg no HC 729735/PR, da Sexta Turma. Rel. Ministra Laurita Vaz, j. 10/05/2022, DJe 16/05/2022). Os Impetrantes também sustentam que o Paciente vem sofrendo constrangimento ilegal, ante o excesso de prazo para a formação da culpa, posto que está preso há mais de 1 (um) ano, sem que a instrução tenha iniciado. Sem razão. Vejamos. Depreende-se dos autos da Ação Penal nº. 8013024-55.2022.8.05.0039 (PJe 1.º grau) que, dada a pluralidade de agentes e de patronos que os representam nos autos, diversas respostas à acusação foram apresentadas, com alegações preliminares, elementos tais que ensejaram a manifestação do Ministério Público para, somente então, o Juízo apreciar as peças de defesa e dar o impulso necessário ao feito. Pois bem. Consoante se verifica no decisio de id. 44335125, o Juízo primevo recebeu a denúncia, designando audiência de instrução e julgamento para o próximo dia 01 de junho de 2023. No caso apresentado, observa-se que a ação penal vem seguindo trâmite regular, dentro dos limites da razoabilidade e da proporcionalidade, sobretudo quando analisadas as peculiaridades do caso: gravidade dos fatos imputados, pluralidade de réus (no caso, 9 denunciados) e de crimes apurados, o tempo de prisão cautelar — cerca de 1 (um) ano — em relação à pena abstrata cominada para os delitos imputados. Desse modo, não há excesso de prazo na tramitação do feito a ser reconhecido por ora, uma vez que o processo não está parado e nem há sinais de desídia da Autoridade impetrada. Cumpre pontuar que os prazos processuais não são peremptórios, assim como o constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético. Precedente: STJ, AgRg no RHC 158136/SC, da Quinta Turma. Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 15/02/2022, DJe 21/02/2022. Assim, ausente no caso concreto, constrangimento ilegal apto ao acolhimento do presente remédio constitucional, conheço parcialmente e, nesta extensão, denego a Ordem impetrada. É como voto. Sala de Sessões, data e assinatura registradas no sistema. INEZ MARIA B. S. MIRANDA RELATORA (12 HABEAS CORPUS CRIMINAL (307) 8022957-38.2023.8.05.0000)